



**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO**

---

**AUDIÊNCIA PÚBLICA NA  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO  
DO SENADO FEDERAL  
SOBRE O PL 5.695/2019**

**NOVEMBRO DE 2019**

Em 2018, o país tinha 13,5 milhões pessoas com renda mensal per capita inferior a R\$ 145

54,8 milhões de pessoas viviam com menos de R\$ 406 por mês em 2017

Fonte: IBGE

## **PROJETO DE LEI 5.695/19**

– Autoria do senador Izalci Lucas (PSDB/DF), altera dispositivos das leis 9.424/96, 9.766/98, 10.880/04 e 11.494/11 para fins de transferência da cota-parte federal do Salário Educação para os entes subnacionais, de acordo com as matrículas registradas no censo escolar.

## AVALIAR CONSEQUÊNCIAS

– O PL 5.695/19 possui argumentos aparentemente plausíveis: o fortalecimento do financiamento nos entes públicos responsáveis pelo custeio de quase 40 milhões de matrículas na educação básica pública. No entanto, é preciso avaliar o conjunto das consequências.

## **DESTINAÇÃO DA COTA-PARTE FEDERAL DO SALARIO EDUCAÇÃO**

- Aquisições de materiais, equipamentos e outros insumos, livros didáticos, ônibus e embarcações marítimas para transporte dos estudantes, merenda escolar e de programas suplementares de saúde dos estudantes.
- Cursos de formação profissional dos educadores, planejamento e execução das ações de suporte pedagógico e financeiro às redes de ensino, que também correm o risco de serem extintos junto com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

## **Para a CNTE, o PL 5.695/19 possui dois grandes problemas**

- O primeiro equívoco é de ordem econômico-financeira, já que a aquisição em larga escala de insumos para as escolas públicas ganha em economicidade
- O preço dos insumos é elevado quando 5.570 municípios, e 27 sistemas estaduais de educação, fazem suas encomendas de forma unitária.

**O segundo problema diz respeito à desestruturação das atribuições do FNDE, conforme os artigos 3º, III e 211, I da CF/88, além do arts. 8º e 9º, incisos III e IV da LDB**

- Erradicar pobreza, marginalização, desigualdades sociais e regionais;
- Organizar regime de colaboração, função redistributiva e supletiva com equalização de oportunidades, padrão mínimo, assistência técnica e financeira.

## **PODEMOS CONCLUIR O SEGUINTE, COM BASE NESSES COMPROMISSOS:**

O fim ou a inviabilidade dos trabalhos do FNDE comprometerão os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais acima elencados, agindo no sentido de desresponsabilizar a União de seu papel equalizador na oferta escolar.

## **CONSULTAR TCU E PGR SOBRE OS IMPACTOS**

Pelos riscos que a proposta legislativa impõe aos princípios da economia e eficiência do Estado, especialmente no comprometimento das funções equalizadoras da União em matéria socioeducacional e econômica, insculpidas nos artigos 3º e 211 da CF e 8º e 9º da LDB.

# **ALIMENTAÇÃO ESCOLAR: CONDIÇÃO PARA UMA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE**

Aplicação dos recursos;

Alimentação saudável;

Agricultura familiar;

Lei 13.666/18 – incluir o tema transversal da educação alimentar e nutricional.



**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO**

---

**Obrigado!**

José Valdivino de Moraes  
Diretor Executivo na CNTE

Fone 041 9 9104 5645

[Valdivinoapp@yahoo.com.br](mailto:Valdivinoapp@yahoo.com.br)